



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600430-50.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO, COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ATRIBUIÇÃO AO ADVERSÁRIO DA PRÁTICA ILÍCITA QUE PODE CONFIGURAR CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AFIRMAÇÃO OFENSIVA. DIREITO DE RESPOSTA DEFERIDO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de direito de



resposta por falta de mídia anexada à petição inicial.

2. Alega-se a divulgação de fato sabidamente inverídico em inserções de rádio, que apontariam diversos problemas na educação pública do município, inclusive, atribuindo ao adversário a prática de ilícito, sem a devida comprovação, o que justifica a concessão de direito de resposta.

II. Questão em discussão

3. A análise recai sobre a configuração de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a aplicação da teoria da causa madura para decidir o mérito.

4. Para além de mera crítica política ácida ou dura, ao atribuírem ao recorrente a perseguição a funcionários contratados e concursados, os recorridos imputaram-lhe a prática de possíveis crimes sem a devida comprovação.

III. Razões de decidir

5. A sentença foi declarada nula pela exigência indevida da apresentação de mídia em inserções de rádio. Aplicou-se a teoria da causa madura para deferir o direito de resposta no mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral provido. Sentença anulada. No mérito, deferido o direito de resposta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de rádio, nos períodos manhã e tarde, pelo tempo de um minuto cada, a resposta do recorrente/representante, a qual deverá entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas a, b, d e e da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, representação com pedido de direito de resposta ajuizada contra **COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na decisão recorrida que *"a coligação e o representante não anexaram a mídia da resposta pretendida junto à petição inicial. A falta desse elemento essencial configura a ausência de um requisito indispensável para o adequado processamento da ação, razão pela qual a prolação de sentença terminativa se impõe"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente a ausência de previsão legal para exigência da mídia no caso de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, havendo exigência, tão somente, para propagandas na imprensa escrita.

Alega que o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral invocado na sentença teria sido superado em Questão de Ordem nos autos do **Processo nº 0601557-95.2022.6.00.0000**, posterior aos julgados adotados pelo magistrado de primeiro grau.

Defende a aplicação da teoria da causa madura à espécie, argumentando que houve a veiculação de notícias sabidamente inverídicas pelos recorridos.

Assevera que foram veiculadas as seguintes falsas informações no guia eleitoral dos representados: **1)** que funcionários concursados e contratados estariam sendo perseguidos; **2)** que, nos últimos anos, os professores tiveram aumentos insignificantes e que receberiam abaixo do piso da categoria; **3)** que não existiriam escolas com espaços adequados para a educação integral; e **4)** que havia uma “falcatrua” na realização matrículas em duplicidade.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, deferir parcialmente o direito de resposta pleiteado, apenas no que concerne à afirmação *"funcionários concursados e contratados perseguidos"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que assiste razão ao recorrente ao afirmar que, ao apreciar Questão de



Ordem nos autos do **Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000**, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu desnecessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral em representações de pedido de direito de resposta. Logo, no caso dos autos, a ausência de apresentação de mídia da resposta junto à petição inicial não implica inépcia da exordial.

Com efeito, estando a causa madura para julgamento, evoluiu para a análise do mérito da demanda, notadamente diante do efeito devolutivo da matéria decorrente do presente recurso.

Prosseguindo, ressalto que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no **art. 58, da Lei nº 9.504/97**.

Registre-se que, nos termos do **art. 58, da Lei nº 9.504/97**, *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

A respeito do tema assim dispõe o **art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que regulamenta o **art. 58, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto *“conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”*. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos



da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais.



Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que se refere a inserções durante o horário eleitoral gratuito no rádio, ocorridas em **16/09/2024**, manhã e tarde, contendo o seguinte teor:

DEGRAVAÇÃO - RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” – 00:40 – 01:33

*"Hoje vamos falar de um tema muito sério: a educação.(...) Vivemos um momento muito difícil em nossa Boca da Mata, **funcionários concursados e contratados perseguidos, aumentos insignificantes nos últimos 4 anos. Difícil mesmo essa situação viu, não há escolas com espaços adequados para a educação integral e não paga nem o piso nacional correto para os professores. Ainda temos uma denúncia muito séria: há indícios de matrículas duplicadas na educação. O MEC já está investigando essa situação e nosso município pode ser penalizado por mais essa falcatrua em nossa cidade. Já chega não queremos mais essa gestão alta e desastrosa em nosso município.**"* (Grifos do recorrente).

Como relatado, o recorrente alega que a propaganda impugnada divulgou as seguintes falsas informações no guia eleitoral dos representados: **1)** que funcionários concursados e contratados estariam sendo perseguidos; **2)** que, nos últimos anos, os professores tiveram aumentos insignificantes e que receberiam abaixo do piso da categoria; **3)** que não existiriam escolas com espaços adequados para a educação integral; e **4)** que havia uma “falcatrua” na realização matrículas em duplicidade.



Analisando a degravação acima transcrita em concatenação com as provas acostadas aos autos, penso que, em sua grande maioria, não se verifica a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de educação no município de Boca da Mata. Afinal, as questões referentes aos salários dos professores, espaços adequados para a educação integral e duplicidade de matrículas ou estão comprovadas nos autos ou se tratam de meras críticas que não ultrapassaram os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, sem qualquer divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do pré-candidato ora recorrente, tratando-se apenas de críticas ácidas e contundentes, o que, inclusive, é salutar ao processo democrático.

Contudo, penso que na veiculação da frase "**funcionários concursados e contratados perseguidos**" há sim informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente. Afinal, ao contrário das demais, não se trata de mera crítica, mas de fato gravíssimo, sem a apresentação de qualquer prova dessa alegação, a qual, inclusive, caso comprovada, pode configurar ato de improbidade administrativa e crimes de abuso de autoridade e assédio moral, por exemplo.

Destaque-se que, apesar de imputarem supostos crimes ao recorrente, os recorridos não provaram formalmente as alegações aduzidas em sua propaganda, pois, analisando os autos, não encontro evidências seguras que possam comprovar tais acusações. Assim, como as alegações estão desacompanhadas de conteúdo probatório para lhes fornecer alicerce, inegável que se caracterizam como propaganda negativa, aptas a prejudicar a integridade do processo eleitoral, motivo pelo qual merece procedência o pleito autoral, devendo lhe ser concedido o direito de resposta, em face do excesso cometido pelos recorridos que extrapolou os limites da crítica política e da liberdade de expressão, resultando, como dito, em verdadeira ofensa à honra do pré-candidato recorrente.

Nesse prisma, tratando-se de veiculação de informação inverídica (*fake news*), notadamente porque a propaganda questionada revela a disseminação de informação falsa (desinformação) acerca de suposta prática de crimes pelo recorrente, capaz de gerar um estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que o direito de resposta é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência, de forma a esclarecer os eleitores de Boca da Mata sobre a verdade dos fatos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10199474), *"ora, para justificar a veiculação de tão grave acusação no guia eleitoral, os recorridos não citam um só fato concreto, relacionado ao Município de Boca da Mata. Não foram capazes de demonstrar que o gestor está sendo investigado sobre tal conduta ou que seria alvo de denúncias formais e públicas por parte dos servidores. Desse modo, com relação a essa afirmação especificamente, entende o Ministério Público Eleitoral que o direito de resposta merece ser concedido"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do pré-candidato e ora recorrente, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.

Demonstrada a ilicitude do conteúdo da propaganda analisada, nos termos do **art. 58, § 3º**,



inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei nº 9.504/97, a resposta deverá ter "tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto" e ser veiculada "no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados". Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos "deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação", bem como "a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa".

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de rádio, nos períodos manhã e tarde, **pelo tempo de um minuto cada**, a resposta do recorrente/representante, a qual deverá entregar na emissora geradora em até **36h (trinta e seis horas)** após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do **art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições**.

Por fim, determino aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, notadamente a frase **"funcionários concursados e contratados perseguidos"**, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de **R\$ 10.000 (dez mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

Notifiquem-se, **imediatamente**, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**
Relator

